Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1387/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8320/2020
PROTOCOLO	: 2048477
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade em seu conjunto e da verificação apenas de impropriedade de natureza formal, decorrente do envio parcial de documentos (ausência de notas explicativas), em desacordo com o manual de peças obrigatórias, o que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do gestor encaminhar parcialmente os documentos (notas explicativas), vez que não foram apresentados, conforme manual de peças obrigatórias, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, Prefeito.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciarem sobre os achados de auditoria (peça 39), solicitando prorrogação de prazo por igual período (20 dias) peça 42, apresentando resposta peça 46.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 48) e o Ministério Público de Contas, peça 51, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a aprovação das contas, por impropriedade formal relacionadas à ausência das notas explicativas sobre as demonstrações contábeis e pela intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM.

Por sua vez, a Auditoria, peça 39, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade, opinando pela irregularidade, em virtude da entrega intempestiva do relatório do SICOM, inobservância ao manual de remessa de informações, dados e documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória e ausência de notas explicativas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

O gestor encaminhou parcialmente os documentos, vez que não foram apresentados, conforme manual de peças obrigatórias: entrega intempestiva do relatório do SICOM, inobservância ao manual de remessa de informações, dados e documentos, em razão da ausência de notas explicativas.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFCGG/CCM e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Jean Sérgio Clavisso Fogaça, CPF 607.751.901-44, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do gestor encaminhar parcialmente os documentos (notas explicativas), vez que não foram apresentados, conforme manual de peças obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas, pela quitação ao responsável, pela recomendação, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/dssm